

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT.
Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios e Equipe de Apoio.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

MICRONEWS INFORMATICA LTDA empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.130.642/0001-00, com sede na Avenida Governador Dante Martins de Oliveira, nº 116, bairro Centro, na cidade de Apicás, estado de Mato Grosso, CEP 78.595-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. CARLOS ALBERTO GRATÃO MOURA, portador da Carteira de Identidade n.º 19894023 e do CPF n.º 051.992.861-02, vem por meio deste documento apresentar:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE DESABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO NA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de uma licitação na modalidade pregão presencial para registro de preços para futura e eventual aquisição de toners e tintas, originais e compatíveis com as impressoras, para atender as secretarias municipais do município de Apicás, estado de Mato Grosso.

Na presente licitação, a empresa MICRONEWS INFORMATICA LTDA foi desabilitada no certame, por não conter no envelope "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" a Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica).

Como consta na Ata de Abertura e Julgamento do Processo Licitatório:

5. DA HABILITAÇÃO. Após encerrada a fase de lances, passamos para a habilitação, foram abertos e rubricados os envelopes com a documentação da empresa participante, e, após análise das mesmas temos o seguinte resultado: empresa MICRONEWS INFORMATICA LTDA, apresentou os documentos e constatamos que não apresentou o atestado de capacidade técnica e a empresa é declarada desabilitada. A empresa MSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou os documentos conforme solicitado no edital e é declarada habilitada

Empresas habilitadas: MSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Empresas desabilitadas: MICRONEWS INFORMATICA LTDA.

Observa-se que A empresa MSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou os documentos conforme solicitado no edital e é declarada habilitada. No entanto a empresa MICRONEWS INFORMATICA LTDA também apresentou todos os documentos solicitados no Edital e a mesma foi desabilitada.

Em recurso contra a desabilitação da empresa, apresentamos os seguintes argumentos:

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO: O Edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, conforme elencados no Item

PROTOCOLO: 163/2024
DOCUMENTO:
RECEBIDO EM: 04/10/24
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

8 – Habilitação. Observando-se todo o item 8 e subitens, nota-se que a Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica) não consta elencado em nenhum momento.

III – DIVERGENCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

A Qualificação Técnica, está elencada apenas no Termo de Referência. Sabe-se bem, que o Termo de Referência identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Sua elaboração retrata o dever de adequadamente planejaras contratações públicas, que uma vez cumprido exaure-se. Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas. Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação. Considerando as funções que cada um desempenha no processo licitatório, percebesse que o edital é o **todo** enquanto o termo de referência é **apenas parte**. Por isto, embora as diretrizes do termo de referência possam vincular os licitantes, por ser parte integrante do edital, sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo.

Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do termo de referência não podem se sobrepor ao edital, haverá que se avaliar as peculiaridades do caso concreto, as disposições objeto de divergência e as consequências para prosseguimento do certame, isto é, haverá que se examinar se devem prevalecer as disposições divergentes do edital ou do termo de referência. No caso, verifica-se que o Edital não exige o Atestado de Capacidade Técnica e em razão normativa desempenhada pelo Edital, se afigura de todo acertado que prevaleçam as disposições editalícias em detrimento daquelas enunciadas no Termo de Referência. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor será descrito a seguir:

Acórdão 3139/2014 TCU Plenário:

Voto (...)

12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014-TCU-Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência

do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

Assim, e em síntese, havendo divergência entre o Termo de Referência e o Edital, devem prevalecer as regras do Edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto nesse recurso, requeremos à comissão de licitação (Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios e Equipe de Apoio) que seja reformulada a decisão, e que habilite a empresa **MICRNEWS INFORMÁTICA LTDA** para participar do certame ou o cancelamento do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2024**

Apiacás-MT, 03 de abril de 2024.



CARLOS ALBERTO GRATÃO MOURA

RG: 19894023 SEJUSP/MT

CPF: 051.992.861-02

CNPJ: 32.130.642/0001-00